COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 22, DE 2018.

PROPOSIÇÃO: ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 2018 – Acresce e suprime dispositivos a Lei Complementar nº 78, de 27 de agosto de 2014, que regulamenta o comércio ambulante no Município de Cascavel, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 10/05/18
Protocolo

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Mazutti/PSL

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Parecer da Comissão pela totalidade: Favorável

I. DO RELATORIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Anteprojeto de Lei Complementar nº 1, de 2018, onde o Poder Executivo quer alterar a Lei Complementar nº 78, de 2015 que trata acerca do comércio ambulante no município.

Com esta proposta, entende o Poder Executivo que a legislação local irá compatibilizar-se com normas que regulamentam tais matérias, como é o caso do Código de Trânsito Brasileiro, além de propiciar melhores condições para a aplicação e a fiscalização da Lei Complementar nº 78, de 2015, no que tange a esse comércio.

Porém, sem entrar no mérito da matéria, esta comissão pauta seu parecer quantos aos aspectos orçamentários e financeiros que a norteiam, em especial se irá trazer alguma responsabilidade ao erário público e as finanças públicas.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor, bem como sobre aquelas que de alguma forma tragam responsabilidade ao erário público e as finanças públicas.

Cabe a este Relator analisar a proposição em assuntos que irão proporcionar responsabilidade ao erário público, tais como aumento de despesa e renúncia de receita, criação de taxas e demais tributos, entre outras formas que direta ou indiretamente possam implicar nas finanças públicas municipais.

O anteprojeto em análise define no art. 20 a taxa de licença para o comércio ambulante. Taxa essa que já era prevista na Lei Complementar nº 78, de 2015. Porém, essa redação define novos valores a serem aplicados para liberação das taxas de licença do comércio ambulante, que serão taxados em Unidade Fiscal do Município – UFM. Ainda é previsto a isenção para algumas licenças, conforme especificados no caput do art. 9º do mencionado anteprojeto alterador da Lei Complementar nº 78, de 2015.

Como é previsto uma renúncia de receita, que é a isenção da cobrança da taxa de licença para os ambulantes previstos no caput do art. 9º, haveria necessidade de o ordenador de despesas, além da sua própria declaração, apresentar alguns impactos orçamentários e financeiros sobre essa renúncia, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Porém, ao verificar o anexo da renúncia de receita ao anteprojeto em análise, está sendo informada pelo Poder Executivo Municipal, que essa isenção não irá causar nenhum impacto orçamentário e financeiro, o que entendo que o Poder Executivo está agindo de boa fé nesta informação.

Há também, a proposta de novos valores para a cobrança da taxa de licença de comércio ambulante, conforme expresso no art. 20 do mencionado anteprojeto de lei. Com isso, haverá uma responsabilidade o erário que é o somente liberar a taxa de licença, mediante o pagamento dos valores que ali estão previsto.

Importante dizer que conforme descrito no § 2º do art. 21 do Anteprojeto de Lei Complementar nº 1, de 2018, a taxa de licença para comércio ambulante será cobrada de ofício pelo fisco municipal.

fls.2

Posto isto, como Relator, entendo que o Anteprojeto de Lei Complementar nº 1, de 2018, no que cabe a esta comissão analisar, não possui nenhum impedimento de ordem orçamentária e financeira, o que opino pelo Parecer Favorável a sua tramitação.

III - PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os Vereadores membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acompanham o voto do Eminente Relator, e manifesta-se pelo Parecer Favorável à tramitação do Anteprojeto de Lei nº 1, de 2018.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 7 de maio de 2018.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL/Presidente

Mazutti
Vereador/PSL/Relator

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Membro

Rua Pernambuco, 1843 - Centro - CEP 85810-021 - Cascavel - Paraná
Fone |45| 3321-8800 - Fax |45| 3321-8881 - www.camaracascavel.pr.gov.br - e-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br